

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000504-25.2020.8.08.0028** Petição Inicial : **202000361881**
Ação : **Processo Administrativo** Natureza : **Execuções Criminais**
Vara: **IÚNA - 2ª VARA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **30/03/2020**

Distribuição

Data : **30/03/2020 14:03**

Motivo : **Cadastro processo**

Partes do Processo

Requerente

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI

Juiz: LUCIANO ANTONIO FIOROT

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
IÚNA - 2ª VARA

Número do Processo: **0000504-25.2020.8.08.0028**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI**

Requerido:

DECISÃO

Plantão Judicial Extraordinário – em consonância com o Ato Normativo nº 64/2020 do TJES.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo **Município de Irupi/ES**, através da Sra. Secretaria Municipal de Saúde, para doação, em caráter excepcional, de recursos constantes do fundo de penas pecuniárias do Município de Irupi/ES, o qual pertence à Comarca de Iúna/ES tendo em vista a situação emergencial vivida no momento em razão da pandemia da COVID-19

Relata pormenorizadamente o pedido, que são necessários no momento os seguintes itens:

- *700 máscaras triplas descartáveis*
- *600 máscaras bicos de pato TB*
- *2.000 unidades de álcool em gel etílico 70%*
- *1.500 aventais de procedimentos mangalonga com punho*
- *100 óculos de segurança com armação e hastes*

- *1.000 papéis toalhas interfolhas branco luxo*
- *680 fracos de sabonete líquido de 500mL*
- *500 sacos de lixo hospitalar reforçado*
- *1 conjunto laringoscópio*

Alegou que todos os itens se fazem necessários para composição dos kits para detecção da COVID-19, a fim de que sejam implementadas com a maior brevidade possível as medidas sanitárias nos municípios.

Acrescentou que a situação vivenciada é de emergência e que foi expedido Decreto Nº 4593-R de 13/03/2020, pelo Governador do Estado, Sr. José Renato Casagrande.

Diante disto, fundamenta a relevância jurídica do requerimento/projeto, sedimentada na Recomendação 62/2020, do Colendo CNJ.

É o breve relatório, decido.

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em consideração ao fato de que a COVID-19 alcançou tal *status* de pandemia, assim classificado pela OMS, publicou até o momento os Atos Normativos nº 60, 61 e 64/2020, reconhecendo a terrível situação e estruturando medidas para enfrentamento emergencial, na esteira da Lei Federal nº 13.979/2020 e de forma análoga à Resolução STF nº 663/2020 e Portaria CNJ nº 52/2020.

Ressalto que diante da publicação do Ato Normativo nº 64/2020 que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, regime de Plantão Extraordinário em virtude da doença COVID-19, entendo necessário descrever o limite de atuação do Magistrado, que deve proferir decisões apenas nas temáticas listadas.

Desta forma, a distribuição, registro e autuação, bem como a prolação de decisão no curso deste processo tem por base o que consta do artigo 4º, inciso VI, que determina a apreciação de medidas que envolvem a expedição de alvarás e liberação de valores.

Ademais, na data de 17/03/2020, o Colendo CNJ, baixou a Recomendação 062/2020, determinando a todos os Magistrados em território Nacional adoção de medidas ainda mais rigorosas no tocante ao enfrentamento da questão sanitária.

No bojo de tal ato, o Colendo CNJ, estabeleceu recomendação de caráter excepcional e transitório em seu artigo 13, para fins de que os Magistrados aplicadores diretos e, por conseguinte, gestores de penas pecuniárias priorizem a destinação de penas pecuniárias para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde no momento extremo decorrente da pandemia.

Em complemento a tal Recomendação, a Supervisão das Varas Criminais e Execuções Penais do TJES, editou Ofício Circular nº 05/2020, onde referendou a análise pelos Magistrados aplicadores e gestores de penas pecuniárias avaliassem a possibilidade de destinações de valores existentes nos Fundos de Penas Pecuniárias para atendimento de demandas urgentes e específicas de prevenção e combate à COVID-19, dialogando com a Secretaria Municipal de Saúde de sua Comarca.

Portanto, considerando toda a exposição de motivos tecida pelo MD. Ministro Dias Toffoli, bem como pelo eminente Des. Fernando Zardini Antônio, ante a notória situação de emergência sanitária, entendo como preenchidos os requisitos mínimos para verificação do inequívoco interesse social do pedido.

A regra de caráter temporária, suprime nitidamente as formalidades exigidas para tempos de normalidade sanitária e jurídica.

Ressalto que embora seja possível a dispensa de licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), o Poder Público Municipal por meio do órgão da Secretaria Municipal de Saúde se deu ao trabalho de pesquisar os menores preços, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa ao lidar com a coisa pública, apresentando pedido devidamente embasado instruído por fotos e demais documentos que comprovam pesquisa de preços.

Conforme consta da listagem supramencionada os equipamentos relacionados são totalmente adequados ao caso e de extrema necessidade para a situação em concreto. Observa-se que dentre os produtos solicitados estão respiradores, equipamentos de suma importância para este momento de crise sanitária. No mais, o maior beneficiário será a comunidade local de Irupi/ES, que merece uma atenção especial neste momento.

Em consulta ao saldo do Fundo de Penas Pecuniárias da Comarca de Iúna/ES foi possível verificar que existem R\$ 325.466,80 (trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme documento anexo.

Contudo, do referido valor há de ser descontado o valor equivalente a R\$ 28.074,59 (vinte e oito mil e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente ao Alvará nº 8166599, já expedido nos autos do processo nº 0002238-79.2018.8.08.0028 em favor do Centro Assistencial Maria Giovannina Gallotti.

Desta forma, restam disponíveis no referido Fundo o valor de R\$ 297.392,21 (duzentos e noventa e sete mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

A Comarca de Iúna/ES engloba os municípios de Iúna/ES e de Irupi/ES e, considerando que o município de Iúna/ES também fez o mesmo requerimento, entendo viável liberar em favor do município de Irupi/ES metade da verba disponível no Fundo das Prestações Pecuniárias desta Comarca.

Assim, cumpridas as mínimas exigências como a evidência da necessidade dos materiais indicados, o indicativo dos preços a serem pagos e o registro em autos próprios, **defiro o pedido de liberação imediata das verbas no total de R\$ 148.696,10 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, determinando a expedição da competente **ordem de transferência** para liberação **imediate** dos valores para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, Banco BANESTES, agência 038, conta-corrente 18.703.421, CNPJ 10.873.273/0001-02.

Ante a urgência inequívoca, serve o requerimento da Sra. Secretária Municipal de Irupi/ES – Débora Costa Storck, como **TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA DOAÇÃO**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas nos autos, sob pena de responsabilização civil e criminal da gestora.

Ciência ao requerente e ao MP.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Intimem-se todos.

Diligencie-se.

IÚNA, Quinta-feira, 2 de abril de 2020

LUCIANO ANTONIO FIOROT

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por LUCIANO ANTONIO FIOROT em 02/04/2020 às 16:41:34, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3441-3415851.

Dispositivo

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo **Município de Irupi/ES**, através da Sra. Secretaria Municipal de Saúde, para doação, em caráter excepcional, de recursos constantes do fundo de penas pecuniárias do Município de Irupi/ES, o qual pertence à Comarca de Iúna/ES tendo em vista a situação emergencial vivida no momento em razão da pandemia da COVID-19

Relata pormenorizadamente o pedido, que são necessários no momento os seguintes itens:

- *700 máscaras triplas descartáveis*
- *600 máscaras bicos de pato TB*
- *2.000 unidades de álcool em gel etílico 70%*
- *1.500 aventais de procedimentos mangalonga com punho*
- *100 óculos de segurança com armação e hastes*
- *1.000 papéis toalhas interfolhas branco luxo*
- *680 fracos de sabonete líquido de 500mL*
- *500 sacos de lixo hospitalar reforçado*
- *1 conjunto laringoscópio*

Alegou que todos os itens se fazem necessários para composição dos kits para detecção da COVID-19, a fim de que sejam implementadas com a maior brevidade possível as medidas sanitárias nos municípios.

Acrescentou que a situação vivenciada é de emergência e que foi expedido Decreto Nº 4593-R de 13/03/2020, pelo Governador do Estado, Sr. José Renato Casagrande.

Diante disto, fundamenta a relevância jurídica do requerimento/projeto, sedimentada na Recomendação 62/2020, do Colendo CNJ.

É o breve relatório, decido.

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em consideração ao fato de que a COVID-19 alcançou tal *status* de pandemia, assim classificado pela OMS, publicou até o momento os

Atos Normativos nº 60, 61 e 64/2020, reconhecendo a terrível situação e estruturando medidas para enfrentamento emergencial, na esteira da Lei Federal nº 13.979/2020 e de forma análoga à Resolução STF nº 663/2020 e Portaria CNJ nº 52/2020.

Ressalto que diante da publicação do Ato Normativo nº 64/2020 que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, regime de Plantão Extraordinário em virtude da doença COVID-19, entendo necessário descrever o limite de atuação do Magistrado, que deve proferir decisões apenas nas temáticas listadas.

Desta forma, a distribuição, registro e autuação, bem como a prolação de decisão no curso deste processo tem por base o que consta do artigo 4º, inciso VI, que determina a apreciação de medidas que envolvem a expedição de alvarás e liberação de valores.

Ademais, na data de 17/03/2020, o Colendo CNJ, baixou a Recomendação 062/2020, determinando a todos os Magistrados em território Nacional adoção de medidas ainda mais rigorosas no tocante ao enfrentamento da questão sanitária.

No bojo de tal ato, o Colendo CNJ, estabeleceu recomendação de caráter excepcional e transitório em seu artigo 13, para fins de que os Magistrados aplicadores diretos e, por conseguinte, gestores de penas pecuniárias priorizem a destinação de penas pecuniárias para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde no momento extremo decorrente da pandemia.

Em complemento a tal Recomendação, a Supervisão das Varas Criminais e Execuções Penais do TJES, editou Ofício Circular nº 05/2020, onde referendou a análise pelos Magistrados aplicadores e gestores de penas pecuniárias avaliassem a possibilidade de destinações de valores existentes nos Fundos de Penas Pecuniárias para atendimento de demandas urgentes e específicas de prevenção e combate à COVID-19, dialogando com a Secretaria Municipal de Saúde de sua Comarca.

Portanto, considerando toda a exposição de motivos tecida pelo MD. Ministro Dias Toffoli, bem como pelo eminente Des. Fernando Zardini Antônio, ante a notória situação de emergência sanitária, entendo como preenchidos os requisitos mínimos para verificação do inequívoco interesse social do pedido.

A regra de caráter temporária, suprime nitidamente as formalidades exigidas para tempos de normalidade sanitária e jurídica.

Ressalto que embora seja possível a dispensa de licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), o Poder Público Municipal por meio do órgão da Secretaria Municipal de Saúde se deu ao trabalho de pesquisar os menores preços, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa ao lidar com a coisa pública, apresentando pedido devidamente embasado instruído por fotos e demais documentos que comprovam pesquisa de preços.

Conforme consta da listagem supramencionada os equipamentos relacionados são totalmente adequados ao caso e de extrema necessidade para a situação em concreto. Observa-se que dentre os produtos solicitados estão respiradores, equipamentos de suma importância para este momento de crise sanitária. No mais, o maior beneficiário será a comunidade local de Irupi/ES, que merece uma atenção especial neste momento.

Em consulta ao saldo do Fundo de Penas Pecuniárias da Comarca de Iúna/ES foi possível verificar que existem R\$ 325.466,80 (trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme documento anexo.

Contudo, do referido valor há de ser descontado o valor equivalente a R\$ 28.074,59 (vinte e oito mil e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente ao Alvará nº 8166599, já expedido nos autos do processo nº 0002238-79.2018.8.08.0028 em favor do Centro Assistencial Maria Giovannina Gallotti.

Desta forma, restam disponíveis no referido Fundo o valor de R\$ 297.392,21 (duzentos e noventa e sete mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

A Comarca de Iúna/ES engloba os municípios de Iúna/ES e de Irupi/ES e, considerando que o município de Iúna/ES também fez o mesmo requerimento, entendo viável liberar em favor do município de Irupi/ES metade da verba disponível no Fundo das Prestações Pecuniárias desta Comarca.

Assim, cumpridas as mínimas exigências como a evidência da necessidade dos materiais indicados, o indicativo dos preços a serem pagos e o registro em autos próprios, **defiro o pedido de liberação imediata das verbas no total de R\$ 148.696,10 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, determinando a expedição da competente **ordem de transferência** para liberação **imediata** dos valores para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, Banco BANESTES, agência 038, conta-corrente 18.703.421,CNPJ 10.873.273/0001-02.

Ante a urgência inequívoca, serve o requerimento da Sra. Secretária Municipal de Irupi/ES – Débora Costa Storck, como **TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA DOAÇÃO**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas nos autos, sob pena de responsabilização civil e criminal da gestora.

Ciência ao requerente e ao MP.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Intimem-se todos.

Diligencie-se.